



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2022

OBJETO: Registro de preços para futuras aquisições de mobiliários para as unidades escolares dos municípios consorciados conforme especificações constantes no termo de referência.

IMPUGNANTE 1: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME

Trata-se de impugnação administrativa desafiada pela empresa supramencionada em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 002/2022, que objetiva o Registro de preços para futuras aquisições de mobiliários para as unidades escolares dos municípios consorciados conforme especificações constantes no termo de referência.

A impugnante insurge contra a composição do lote, justificando que comprometeria a ampla concorrência, e possível dano ao erário, propondo a divisão do mesmo.

Eis a síntese da alegação impugnatória.

A impugnação merece conhecimento, haja vista que fora protocolada tempestivamente, razão por que passamos a proceder à necessária análise meritória.

Em decorrência das razões apresentadas, não merecem provimento, diante das razões abaixo.

É de sabença notória que a Administração Pública é regida precipuamente pelo princípio da legalidade, que impõe o dever de observar todos os regramentos estabelecidos na norma de regência.

Frise-se que no âmbito dos certames licitatórios tem-se como norma de regência a Lei Federal nº 8.666/93.



Vale lembrar, outrossim, que o instrumento convocatório em debate estabelece que o aludido diploma normativo é a norma regente do presente procedimento administrativo licitatório.

Neste contexto, preconiza o artigo 3º da supracitada Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, por força do postulado acima mencionado, a Administração Pública tem o dever de observar a Lei 8.666/93. Neste diapasão, o procedimento alusivo à licitação é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas.

Isto significa que a licitação pública deve ser processada em estrita obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os servidores públicos são compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido.

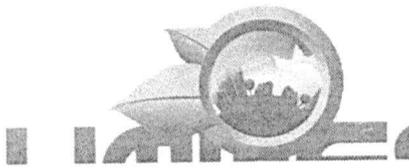
No dispositivo transcrito deste diploma legal observa-se a necessidade de observância à vinculação ao instrumento convocatório, que também é um princípio norteador da licitação.

A submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias.

Neste ponto, é necessário esclarecer que as cláusulas constantes no edital do Pregão eletrônico n. 02/2022 e que estão sendo o cerne do debate, são necessárias devido à atividade que envolve o objeto licitado.

Oportuno se faz mencionar que a Administração Pública utilize-se do Poder **Discricionário** à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, como também ao da economicidade, de tal sorte que a definição do objeto deverá ser composto segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades operacionais, funcionalidade, economicidade, dentre outros, com escopo nas características que melhor atenderem aos interesses públicos.

Feitas tais considerações, no que concerne ao agrupamento, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu repertório de jurisprudência rechaça agrupamentos de lotes compostos de itens de gêneros distintos.



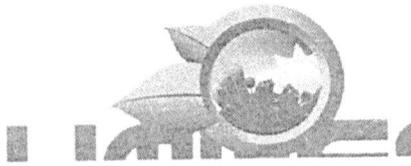
Confira "verbis":

"O que se rechaça é que os lotes sejam compostos por itens de natureza distinta por restringir, injustificadamente, ampla participação de interessados, em franco prejuízo à isonomia e ao comando do artigo 23 § 1º, da lei 8.666/93" (Tc-000810.989.13-7)"

Portanto, de acordo com a jurisprudência Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que o agrupamento de itens da mesma natureza não afronta a legislação federal, preservando desta forma o direito dos licitantes.

Em face do exposto, sugiro que o pedido exarado pelo impugnante ora analisado seja INDEFERIDO e, assim, encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão da impugnação em pauta.


Giulio Camargo Dal Monte
OAB/SP N. 450.881



Relatado.

Analisando as bem lançadas considerações feitas pelo ilustre Sr. Giulio Camargo Dal Monte, as quais acolho na sua integralidade, inclusive como fundamento da presente decisão, **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO** proposta pela empresa: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, referente ao Pregão Eletrônico N.º 002/2022, cujo objeto é o Registro de preços para futuras aquisições de mobiliários para as unidades escolares dos municípios consorciados conforme especificações constantes no termo de referência.

Dê ciência ao interessado e prosseguimento as demais providências pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de maio de 2023.

SÉRGIO GALVANIN GUIDIO FILHO
PRESIDENTE DA UMMES